

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova orientação jurídica normativa sobre aprovação prévia do ICMBio para instalação de infraestrutura urbana.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposta no Anexo I, sobre aprovação prévia do ICMBio para instalação de infraestrutura urbana.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 29/2021

APROVAÇÃO PRÉVIA DO ICMBIO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA. HIPÓTESE DO ART. 46, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.985/00. RELAÇÃO COM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À ALA.

1. A aprovação prévia prevista no art. 46, da Lei 9.985/00 não trata de hipótese de autorização para o licenciamento ambiental, sendo exigência distinta, portanto, daquela prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.985/00 e regulamentada pela Resolução CONAMA n. 428/2010.

2. Na hipótese de ser também exigido para as atividades descritas no art. 46, da Lei 9.985/00 o licenciamento ambiental, e este for de competência do IBAMA, aplica-se o art. 13, da IN Conjunta IBAMA e ICMBio n. 08/2019, que determina a incidência do regramento previsto para a ALA.

3. Caso o licenciamento ambiental seja de competência do estado ou município e não houver, no regramento local, norma no mesmo sentido do art. 13, da IN-Conjunta IBAMA e ICMBIO n. 08/2019, cabe ao empreendedor provocar diretamente o ICMBio para obtenção da aprovação prévia, prevista no art. 46, do SNUC. Nessa hipótese, o requerimento deve ser submetido, por analogia, ao rito da IN-ICM n. 04/2009, enquanto não elaborado regulamento específico no âmbito da autarquia federal.

4. Nessa última hipótese, a aprovação prévia prevista no art. 46, do SNUC, não é requisito ou condição de legalidade da licença ambiental estadual ou municipal, salvo se o regramento específico do licenciamento ambiental perante o órgão competente preveja expressamente nesse sentido. A referida aprovação prévia é requisito para a legalidade da instalação das obras de infraestrutura urbana previstas no referido dispositivo, de modo que eventual início destas sem o atendimento da exigência configura ato ilícito de responsabilidade do empreendedor.

5. As Unidades por meio de seu Plano de Manejo podem, previamente, excluir do alcance da norma do art. 46 atividades de pequeno impacto que entendam, de forma antecipada, serem compatíveis com o regime protetivo da Unidade, o que equivaleria a autorizar previamente tais tipologias, de modo a evitar que os pedidos de autorização para atividades de impacto insignificante se avolumem no âmbito deste Instituto, ocasionando mora desnecessária à execução das atividades. 6. Recomenda-se ao ICMBio a celebração de acordos com os órgãos licenciadores a fim de pacificar a aplicação do art. 46, SNUC. Nos referidos ajustes, deverá preferencialmente constar a expressa determinação de incidência do mesmo procedimento previsto para as autorizações para o licenciamento ambiental (ALA), tal como feito entre IBAMA e ICMBio, por meio do art. 13 da IN-Conjunta n. 08/2019.

REFERÊNCIA: Lei 9985/00, art. 46. Lei 9985/00, art. 36. Instrução Normativa ICMBio 04/09. Resolução CONAMA 428/10.

REFERÊNCIA: PARECER n. 0008/2020/SEPFE-GR5/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 2), PARECER n. 0008/2020/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 9), NOTA n. 00034/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 17), NOTA n. 00046/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 17), DESPACHO n. 00133/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 18), NOTA n. 00115/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 42), aprovada pelo DESPACHO n. 00281/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 43) e DESPACHO n. 00513/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 44).

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova as orientações jurídicas normativa sobre protocolo, conhecimento e provimento de requerimento/petições dirigidos ao ICMBio. Conhecimento de recursos administrativo e pedidos de revisão dirigidos ao ICMBio.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN Nº 30/2021 disposto no Anexo I, sobre protocolo, conhecimento e provimento de requerimento/petições dirigidos ao ICMBio.

Art. 2º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN Nº 31/2021 disposto no Anexo I, sobre conhecimento de recursos administrativo e pedidos de revisão dirigidos ao ICMBio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 30/2021

PROTOCOLO, CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE REQUERIMENTOS/PETIÇÕES DIRIGIDOS AO ICMBIO.

1. "Protocolo" é o recebimento e o registro de documentos do público interno e externo ao ICMBio, realizado de forma física ou eletrônica, conforme normativa do Instituto que estiver em vigor.

2. "Conhecimento" ocorre quando os documentos protocolizados contêm algum requerimento administrativo e estão presentes os requisitos mínimos de admissibilidade previstos em lei ou ato regulamentar. Não há análise de mérito, mas apenas da viabilidade de esse mérito vir ou não a ser apreciado, no todo ou em parte, em oportunidade posterior.

3. "Provimento" ocorre quando é realizada a análise do mérito do requerimento que foi previamente conhecido e se decide por aceitar o pedido, total ou parcialmente. Quando não for aceito, no mérito, o pedido formulado, dar-se-á o não provimento (desprovimento) do requerimento, devendo a decisão do ICMBio ser fundamentada.

4. Em regra, o ICMBio não deve recusar o protocolo de requerimentos/petições (certificando o recebimento em todas as vias apresentadas pelo administrado) - a não ser em hipóteses excepcionalíssimas e, mesmo assim, com a devida fundamentação -, devendo conhecer ou não de seu conteúdo.

5. Um requerimento, por exemplo, de desarquivamento de autos administrativos findos não poderá, em regra, ter seu protocolo recusado, mas poderá deixar de ser conhecido ou, em uma etapa subsequente, ser desprovido, com a devida fundamentação pelo ICMBio.

6. Mesmo que a hipótese seja de não conhecimento, o ICMBio tem o poder-dever de, identificando eventual nulidade a partir das alegações e/ou documentos apresentados, exercer sua autotutela administrativa, declarando nulo(s) o(s) ato(s) administrativo(s) viciado(s).

REFERÊNCIA: Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988; Arts. 2º, inciso XII, 6º, parágrafo único, 29, 39, parágrafo único, 48, 63 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007; Arts. 70, 72 e 80 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Art. 131 do Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008; Arts. 103, 118 e 119 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº. 01, de 12 de abril de 2021; Enunciados nºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00040/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 06), aprovado pelo DESPACHO n. 00142/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 09). SAPIENS NUP 00810.000280/2021-54.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 31/2021
CONHECIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E PEDIDOS DE REVISÃO DIRIGIDOS AO ICMBIO.

1. Os recursos administrativos não serão conhecidos quando interpostos: (i) fora do prazo; (ii) perante órgão incompetente; (iii) por quem não seja legitimado; ou (iv) após exaurida a esfera administrativa. Assim, estando presente alguma dessas hipóteses e na ausência de norma mais específica que disponha em outro sentido, deverá o ICMBio não conhecer do recurso. No caso de recursos interpostos em face de decisões proferidas em processos instaurados com a lavratura de autos de infração, além das hipóteses mencionadas, também não serão conhecidos (v) quando tiverem por objetivo discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

2. A revisão tem fundamento originário no direito constitucional de petição e na autotutela administrativa, podendo ser compreendida como uma forma de reapreciação do processo em si, sobre o qual incidentem fatos novos que possam interferir na decisão administrativa terminativa, ou ainda sujeita a circunstâncias relevantes que possam interferir na sanção aplicada. Não se confunde com os recursos administrativos e deve observar os seguintes requisitos: (i) existência de processo sancionador encerrado na esfera administrativa; (ii) surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes; e (iii) aptidão dos fatos novos ou circunstâncias relevantes de justificar a inadequação da sanção aplicada.

3. Os requisitos da revisão devem ser indicados no requerimento protocolizado, ainda que de forma genérica, para que seja possível o conhecimento pelo ICMBio. Se assiste razão ou não ao administrado em suas alegações, isso será objeto da análise de mérito, fase posterior ao conhecimento, quando o pedido poderá ou não ser provido.

REFERÊNCIA: Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988; Arts. 2º, inciso XII, 6º, parágrafo único, 29, 39, parágrafo único, 48, 63 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007; Arts. 70, 72 e 80 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Art. 131 do Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008; Arts. 103, 118 e 119 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº. 01, de 12 de abril de 2021; Enunciados nºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00040/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 06), aprovado pelo DESPACHO n. 00142/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 09). SAPIENS NUP 00810.000280/2021-54.

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova orientação jurídica normativa

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposta no Anexo I, sobre a possibilidade jurídica de convalidar atos administrativos com vínculo e seus efeitos sobre a prescrição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 32/2021
PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL.ATO ADMINISTRATIVO COM VÍNCULO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO E SEUS EFEITOS.ATO ADMINISTRATIVO COM VÍNCULO INSANÁVEL. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO PUNITIVA (PROPRIAMENTE DITA E INTERCORRENTE).

1. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (art. 55 da Lei nº 9.784/1999).

2. Os efeitos do ato de convalidação retroagem à data do ato convalidado.

3. A consumação da prescrição da pretensão punitiva, propriamente dita ou intercorrente, obsta a posterior convalidação de ato administrativo que o torne apto a interromper a marcha do prazo prescricional.

4. Também não é possível de convalidação pela Administração, consoante inteligência do parágrafo único do art. 99 do Decreto nº. 6.514/2008, o ato administrativo com vínculo sanável em que a constatação deste víncio ocorreu sob alegação do autuado.

5. Na hipótese de ocorrência de víncios insanáveis, evitados de víncio de legalidade, a decisão que reconhecer sua ocorrência possui efeitos retroativos, afastando os efeitos daquele ato, inclusive eventual interrupção da prescrição, e expandindo seus efeitos também aos demais atos subsequentes ao ato nulo.

6. O reconhecimento da ocorrência de víncio insanável, com efeitos sobre atos posteriores, não afasta a existência destes últimos para demonstrar que o processo esteve (ou não) paralisado por período superior a três anos, não implicando ocorrência automática da prescrição intercorrente, já que seu objeto é a desidria e a negligéncia da administração pública decorrente da paralisação do processo sancionador.

REFERÊNCIA LEGAL: Arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999; Art. 99, parágrafo único e Art. 100, do Decreto nº. 6.514/2008; Art. 1º, §1º e Art. 2º, da Lei nº. 9.873/1999.

REFERÊNCIA: NOTA n. 00216/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00520/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, e pelo DESPACHO . SAPIENS NUP: 02070.001923/2010-61

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova orientação jurídica normativa sobre aprovação prévia do ICMBio para instalação de infraestrutura urbana.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposta no Anexo I, sobre parâmetros jurídicos necessários ao cumprimento do dever de motivação adequada por parte do ICMBio e ao controle de juridicidade dos atos administrativos realizado por esta PFE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 28/2021

DEVER DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. CONTROLE DE JURIDICIDADE. PARÂMETROS JURÍDICOS.

1. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V -



decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

2. A motivação deve ser explícita, clara e congruente. Não se considera motivação clara e congruente a que: I - se limitar a encaminhar manifestação(ões) de outra(s) área(s); II - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão analisada; III - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; IV - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; V - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo administrador; VI - se limitar a invocar precedente ou enunciado de orientação jurídica normativa ou súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob análise se ajusta àqueles fundamentos; VII - deixar de seguir precedente ou enunciado de orientação jurídica normativa ou súmula, sem demonstrar a existência de distinção no caso sob análise ou a superação do entendimento.

3. A motivação pode ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que o precederam, fazendo parte integrante do ato, desde que seja feita referência concreta às peças que se pretende encampar, transcrevendo delas partes consideradas relevantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.

4. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio que reproduza os fundamentos de decisões, devidamente motivadas, ainda que de conteúdo padronizado, desde que analisado o caso concreto e consideradas as alegações formuladas e documentos apresentados pelos interessados, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

5. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais deverá constar da respectiva ata ou de termo escrito.

6. A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos, aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração, obriga o administrador a indicar as consequências práticas que, no exercício diligente de sua

atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos. Nesta hipótese, consequências práticas devem ser entendidas como aquelas admissíveis pela Constituição de 1988 e exequíveis; certas e prováveis, e não apenas plausíveis; imediatas e imediatamente futuras, e não remotas no tempo; e ter alguma base, lógica ou empírica, de evidenciação.

7. A motivação demonstrará a adequação e a necessidade da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade.

8. Em termos objetivos, para fins de utilização dos critérios de proporcionalidade, como técnica de fundamentação, sugere-se que o administrador percorra o seguinte itinerário lógico: 1º) Questionamento de adequação: A medida imposta pelo ato ou a decisão adotada é apta para atingir o fim buscado. 2º) Questionamento de necessidade/exigibilidade: Há outros meios alternativos eficazes e menos gravosos para atingir o fim buscado na medida imposta pelo ato ou na decisão adotada. 3º) Questionamento de proporcionalidade em sentido estrito: Em uma análise de custo-benefício, os benefícios resultantes da medida imposta pelo ato ou da decisão adotada em relação às suas consequências práticas superam os prejuízos e inconvenientes dela esperados.

REFERÊNCIA: Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; Arts. 2º, parágrafo único, VII e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Arts. 15 e 489, § 1º, da Lei nº 13.105, 16 de maio de 2015; Art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942; Arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00012/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 6), aprovado pelo DESPACHO n. 00092/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 7) e pelo DESPACHO n. 00163/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 8). SAPIENS NUP 00810.000147/2021-06.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.968, de 26 de outubro de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. do dia 29 de outubro de 2021, nº 205, Seção 1, página 84, constante do Processo nº 48500.005041/2020-30, retificar a tabela 1 do anexo, conforme descrito abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Onde se lê:

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Roraima Energia).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	44,00	87,73	433,77	53,14	92,78	452,30
			FP	14,64	87,73	253,90	17,69	92,78	264,68
	AZUL APE	NA	P	44,00	51,24	0,00	53,14	53,36	0,00
			FP	14,64	51,24	0,00	17,69	53,36	0,00
	VERDE	NA	NA	14,64	0,00	0,00	17,69	0,00	0,00
			P	0,00	1.155,51	433,77	0,00	1.380,53	452,30
	VERDE APE	NA	NA	0,00	87,73	253,90	0,00	92,78	264,68
			P	14,64	0,00	0,00	17,69	0,00	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	11,38	0,00	0,00	13,82	0,00	0,00
			NA						

Leia-se:

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Roraima Energia).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A3	GERAÇÃO	NA	NA	12,53	0,00	0,00	15,25	0,00	0,00
	A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	P	44,00	87,73	433,77	53,14	92,78	452,30
			FP	14,64	87,73	253,90	17,69	92,78	264,68
	AZUL APE	NA	P	44,00	51,24	0,00	53,14	53,36	0,00
			FP	14,64	51,24	0,00	17,69	53,36	0,00
	VERDE	NA	NA	14,64	0,00	0,00	17,69	0,00	0,00
			P	0,00	1.155,51	433,77	0,00	1.380,53	452,30
	VERDE APE	NA	NA	0,00	87,73	253,90	0,00	92,78	264,68
			P	14,64	0,00	0,00	17,69	0,00	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	11,38	0,00	0,00	13,82	0,00	0,00
			NA						

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.323, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

Processos nºs: 48500.003084/2010-17, 48500.003085/2010-53, 48500.003088/2010-97, 48500.003089/2010-31 e 48500.003654/2010-61. Interessada: Statkraft Energias Renováveis S.A. Decisão: revogar os Registros da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH, os Registros e os Aceites dos aproveitamentos listados no Anexo I da íntegra deste Despacho, localizados no rio Piquiri, estado do Paraná; e (ii) suspender os efeitos do Despacho nº 4.388, de 2009, somente no que refere aos aproveitamentos Rio do Forno, Bonito A, Bonito B, Ervalzinho Baixo, Salto Grande, Do Cobre, São Manoel, Bandeira, Cascudo, Pinhalito, Comissário e Foz Piquiri; e do Despacho nº 3.711, de 2020, somente no que refere ao aproveitamento Novo Cantu. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.505, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

Processos nºs 48500.002205/2021-58. Interessado: Sky Energy Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Parque Jardim, Parque Batinga, Parque Retiro, Parque Firmiano III, Parque Firmiano I, Parque Firmiano II, Parque Firmiano IV, Parque Caíco, Parque Juá, Parque Eugênia, Parque Agreste, Parque Aniz, Parque Seio de Abraão, Parque Gonçalo, Parque Pedra Furada, Parque Mocos, Parque Serra dos Mateus e Parque Paraíso, localizadas nos municípios de Cacimba de Areia, Cacimbas, Passagem, Areia de Baraúnas, Taperoá e Salgadinho. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.506, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.004257/2021-69. Interessada: Lins Bioenergia Ltda. Decisão: registrar o DRO da UTE Bioenergia Lins, cadastrada sob o CEG: UTE.AI.SP.056751-5.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, utilizando biomassa (bagáço de cana de açúcar) como combustível principal, localizada no município de Lins, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.508, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

Processos: listados no ANEXO I. Interessada: Shell Brasil Petróleo Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Brasilândia de Minas, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente